



Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021

## Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões

### I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo impetrado pela empresa **VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.281.439/0001-65, e, contrarrazões apresentadas pela licitante **IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 20.223.159/0001-82, no Pregão Presencial nº 08/2021, conforme Ata da 1ª Sessão Pública datada de 27/05/2021.

### II – Da Tempestividade

No que concerne os recursos administrativos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

*9.1. No final da sessão pública, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

O Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000 estabelece:

*XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;*

Tendo em vista que, a recorrente **VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA** enviou seu recurso via e-mail em 01/06/2021, e a contrarrazoante **IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** protocolou seu recurso em 08/06/2021, ambas dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000, sendo **TEMPESTIVAS** os memoriais e as contrarrazões apresentadas.

Assim, a Pregoeira **CONHECE** o Recurso Administrativo e Contrarrazões ora apresentados.

### III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem a recorrente **VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA** as razões de fato e de direito, onde ataca as decisões adotadas quanto a sua desclassificação e habilitação da empresa **IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, e requer



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande.*

**154** Anos  
2021  
**VG**

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021

[...] Por entender que as propostas de preços apresentadas pela ora recorrente suspostamente deixaram de atender ao item 5.1 e anexo II do Edital, a ilustre Pregoeira declarou desclassificada a Viveiros Centro Oeste Ltda para a etapa de lances em todos os lotes, pela simples irrelevância de ausência de indicação de marca. [...]

[...] Da se conclui da leitura da redação em apreço que, aquilo que não é expressamente obrigatório, só pode ser considerado facultativo.

Da mesma forma, adiante-se que a aludida ausência de indicação de marca não pode ser interpretada pela equipe técnica e Pregoeira como motivo de desclassificação à luz do que prevê o subitem 5.9.1 do Edital, posto que a "a condição da especificação da marca/modelo" ali mencionada relaciona-se especificadamente à presunção de inexecutabilidade da proposta de preços que não se revista de condições para ser cumprida pela proponente em razão de marca/modelo apresentada, e não em razão de ausência de marca no preenchimento do documento, que, no caso em tela, foi injusto motivo adotado pela Pregoeira a dar azo à desclassificação.

Também, não há em que se falar de "ausência ou insuficiência de informações sobre as serviços, materiais e equipamentos ofertados" (previsto no subitem 5.9.3), posto que todos os produtos relacionados em todas as propostas de preços apresentadas pela Viveiros Centro Oeste Ltda guardam rigorosa e exata correspondência com as especificações dos produtos exigidas no Instrumento Convocatório (subitem 2.2) e no Termo de Referência (subitem 5). [...]

[...] Ademais, muito embora o modelo da proposta de preços contido no anexo II do Edital conste a coluna "marca/fabricante", a mesma identificação não é exigida nem no Edital (subitem 2.2), tão pouco na TR (subitem 5). [...]

[...] Isto porque, uma vez alcançada a classificação da recorrente na fase de lances, a incongruência apontada poderia ser plenamente sanada com a apresentação da proposta adequada ao último lance [caso isso viesse a ocorrer com a recorrente], posto que – até aquele momento – não se poderia considerar que a ausência de "marca/fabricante" nas propostas



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande.*

**154** Anos  
2021  
**VG**

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021

*representasse risco ou insegurança à contratação futura pela municipalidade, à justificar a diminuição da competitividade entre as proponentes. [...]*

*[...] Por óbvio que a licitante ora recorrente, possuidora de um viveiro de mudas e plantas legalmente autorizada pelo Ministério da Agricultura para o comércio de sementes e mudas é produtora e comercializadora das espécies arbóreas, não tendo qualquer relevância ou desvantagem para a Administração Pública e ao certame a ausência da expressão "marca própria" na proposta de preços apresentada. [...]*

*[...] Registra-se que o motivo pelo qual a recorrente teve suas propostas desclassificadas não são os mesmos em que deram azo à desclassificação das propostas das demais licitantes (Ideal e Versailles, lote 03, Kasprzak, lotes 02, 03 e 04), posto que estas apresentaram quantitativos e valores unitários diversos os exigidos, alterando-se (e fulminando) substancialmente as condições da oferta daqueles proponentes.*

*Por outro lado, a desclassificação da recorrente com base em questão irrelevante acabou por causa importante desvantagem à Administração Pública, a exemplo do Lote 03 em que, por estar "sozinha", a licitante RIs Paisagismo Eireli ofereceu um desconto irrisório de pouco mais de mil reais (0,11% - zero virgula onze por cento) ante à sua oferta inicial que, aliás, já superava em muito o valor da Viveiros Centro Oeste Ltda. [...]*

*[...] Restou decidido pela i. Pregoeira a habilitação da empresa Ideal Comércio e Serviços Eireli para os lotes 1, 2, 4 e 5, mesmo tendo sido arguido pela ora recorrente o fato de que a documentação apresentada pela empresa Ideal estava em desacordo com o Edital (subitem 7.6), no que diz respeito à insuficiência de comprovação de qualificação técnica. [...]*

*[...] O primeiro atestado concedido pela NORTEC sequer possui a Razão Social e nº do CNPJ/MF (subitem 7.6.1.1.1) e Relatório dos produtos/serviços fornecidos (subitem 7.6.1.1.2) da empresa tomadora dos serviços, tão pouco a identificação correta dos responsáveis pela sua emissão (subitem 7.6.1.1.3), não se prestando para os fins a que se pretendida.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande.*

**154** Anos  
2021  
**VG**

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021

*Já quanto aos atestados fornecidos pela própria Prefeitura de Várzea Grande, não se verifica o entendimento às exigências dos subitens 7.6.1.1.2 e 7.6.2.1.4 do Edital, já que as informações impressas nos documentos são insuficientes para se atestar que a licitante executou o objeto licitado (serviços de jardinagem e paisagismo), tão pouco comprovou por meio do relatório o fornecimento dos materiais, bem como aferir o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado.*

*Ou seja, os lotes 1, 2, 4 e 5 vencidos pela recorrida, preveem a entrega de exatos 106.715 quantidades/unidades de produtos entre espécies arbóreas e insumos, a um custo inicial estimado de R\$ 3.166.115,36 (três milhões, cento e sessenta e seis mil, cento e quinze reais e trinta e seis centavos), tendo sido entregue à uma empresa que sequer comprova a capacidade técnica para o fornecimento dos produtos e insumos exigidos no Edital e Termo de Referência. [...]*

*[...] Pelo exposto, diante dos relevantes fundamentos de fato e de direito acima expostos, a ora recorrente Viveiros Centro Oeste Ltda – Epp, com o intuito de resguardar-se no seu direito futuro, protesta-se pela reconsideração da decisão, requerendo-se:*

- 1. Que Vossa Senhoria digne-se acolher a presente razões de recurso administrativo, para que sejam apreciados os pedidos formulados na presente.*
- 2. No mérito, a procedência deste recurso administrativo pelos fatos e fundamentos até aqui delineados, com a revogação das seguintes decisões:*
  - a. A revogação da decisão proferida em sede de análise das propostas, no que diz respeito à injustiça e indevida desclassificação das propostas de preços apresentadas pela ora recorrente, ante a existência de erro grave e insanável que possa macular o processo licitatório ou causar prejuízo à Administração, bem como em razão de a licitante ter apresentado suas propostas nos limites exigidos pelo Edital e Termo de Referência, com a consequente declaração de classificação da Viveiros Centro Oeste Ltda para as demais fases e em todos os lotes do certame.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande.*

**154** Anos  
2021  
**VG**

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021

*b. A revogação da decisão proferida em sede de sessão de abertura, julgamento e análise dos documentos de habilitação, no que diz respeito à habilitação da empresa Ideal Comércio e Serviços Eireli para os lotes 1, 2, 4 e 5, posto que não restou comprovado a sua capacidade técnica para a entrega da universalidade das espécies arbóreas e insumos exigidas no certame, não sendo o único atestado apresentado capaz de comprovar nesse sentido, sendo, inclusive, vedado a apresentação de novos documentos.*

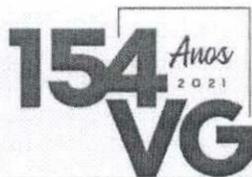
*c. A consequente declaração de inabilitação da empresa Ideal Comércio e Serviços Eireli, para todos os lotes do certame, pelos mesmos fatos e fundamentos acima expostos. [...]*

Diante das razões apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde apenas a licitante **IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** se manifestou, e expos suas contrarrazões de fato e de direito:

*[...] Como se percebe pela simples leitura das transcrições, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com o estipulado no Edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. [...]*

*[...] Sendo assim, foram apresentados diversos atestados acompanhados das notas fiscais em complementação, que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, e atestam sua aptidão plena para execução do objeto licitado, uma vez que, no presente certame, no item 7.6 solicitou apenas apresentação de atestado de capacidade técnica referente a prestação dos serviços de objeto similar aos especificado nesta licitação, sendo omissos quanto a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico que disciplina os procedimentos licitatórios em geral, portanto todos os atestados apresentados atendem aos requisitos pré-estipulados. [...]*

*[...] Desta feita não haveria cabimento em impor a exigência de que qualquer interessado em participar do referido procedimento licitatório, tenha*



Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021

*executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação, ou seja, em outras palavras, a Administração não pode exigir que qualquer interessado comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado, salda, a existência de justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto sob pena de tornar o procedimento licitatório nulo por vício de legalidade. [...]*

*[...] Ex positis, diante de todo o exposto, requer a Ideal Comércio e Serviços Eireli – Me que V. Sa. Se digne a julgar como totalmente improcedente o recurso administrativo apresentado pelas recorrentes Viveiros Centro Oeste Ltda – Epp, vez que suas razões são completamente vazias e infundadas e têm como único intuito tumultuar o bom andamento e encerramento do presente procedimento licitatório, mantendo-se assim a decisão administrativa que declarou Ideal Comércio e Serviços Eireli – Me habilitada e vencedora do Pregão Presencial nº 08/2021 e dando regular prosseguimento licitatório até seu encerramento. [...]*

#### IV – Da Análise

Cumpra registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

*Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*



Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discutido da peça recursal da recorrente, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que a Pregoeira, só resta um único caminho: cumpri-lo.

Conforme estabelece o item 5.1 do Edital, no que tange as **propostas de preços**:

**5.1.** *A Proposta deverá ser impressa em papel timbrado, por processo mecânico ou informatizado, devidamente numerada, rubricada e assinada pelo titular da empresa ou representante legal, conforme modelo no Anexo II ao Edital, em original ou assinado digitalmente, contendo obrigatoriamente as peças adiante relacionadas:*

E ainda o Anexo II - Modelo Proposta de Preços nos traz:

LOTE:						
ITEM	DESCRIÇÃO	<u>MARCA/FABRICANTE</u>	QTD.	UNID. DE MED.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL

Analisando os itens acima, resta claro no Edital, a exigência de marca, assim, se a recorrente possuía dúvidas ou discordância dos requisitos Editalícios deveria ter solicitado esclarecimento ou impugnado o Edital em momento oportuno, conforme informado no item 19.1 do Instrumento Convocatório. Não sendo possível alegar desconhecimento após a abertura dos envelopes.

**4.2. A participação nesta licitação significa:**

**4.2.1.** *Que a licitante e seus representantes leram este edital conhecem e, concordem plenamente com as instruções, deveres e direitos aqui descritos.*

....

**4.2.3.** *Tem plena ciência de que não cabe, após sua abertura, alegação de desconhecimento ou questionamento do edital. Antes de elaborar suas*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande.*

**154** Anos  
2021  
**VG**

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021

**propostas, as licitantes deverão ler atentamente todo o edital, e demais documentos anexos.**

Ademais, se a recorrente é o produtor dos itens listados no Edital, bastava apenas indicar em sua proposta em informação, o que não ocorreu.

A exigência de que a proposta de preço contenha a marca de cada item, não configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Isso porque, a marca do item é elemento identificador da proposta do licitante, e permite à Administração Pública, no seu julgamento, identificar a proposta mais vantajosa.

Nessa linha, oportunas são as considerações de Jessé Torres Pereira Junior (2009, pág. 148-149):

*A regra de proibição à indicação de marca não impede a exigência, lançável em ato convocatório, de o licitante explicitar, em sua proposta, a marca do produto que está a cotar. (...) **A exigência é legítima porque propicia à Administração verificar, quando do acompanhamento da execução do contrato, como de seu dever (arts. 58, III, e 67 e seqs.), se o contratado emprega na execução da obra ou do serviço os materiais que especificou em sua proposta, posto que a esta está vinculado (art. 54, §§1º e 2º), impondo-se à Administração determinar os reparos e substituições, ou proceder à rejeição, do que houver sido executado em desacordo com o especificado, incluindo os materiais empregados (arts. 69 e 76) PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8. ed. Rio de Janeiro – São Paulo – Recife - Curitiba: Renovar, 2009. p. 148-149).***

O descumprimento do item em detrimento da Recorrente ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

É oportuno destacar que, apesar da desclassificação das licitantes que apresentaram proposta em desacordo com o Edital e seus anexos, não houve qualquer prejuízo na obtenção da proposta mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande*

**154** Anos  
2021  
**VG**

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021

vantajosa do ponto de vista econômico, uma vez que a proposta de menor preço ofertada, além de cumprir com as exigências editalícias, ofereceu o preço de acordo com o valor referenciado e estimado pela Administração, o qual foi baseado em pesquisa de mercado.

No tocante a qualificação técnica, o Edital do Pregão Presencial nº 08/2021 definiu, as condições de habilitação técnica nos moldes pré-definidos pelo Termo de Referência Nº 06/2021 e a forma de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com este ente municipal, a saber:

**7.6.1.** *A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem a prestação dos serviços de objeto similar ao especificado nesta licitação.*

É notório que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão adequada para o fornecimento e execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

**9.4.3.** *Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, **consigne, expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, **que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.***

Assim, a capacidade técnica consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem as mínimas condições necessárias para execução do objeto licitado.

Conforme o item 7.6 do Edital, solicita apenas apresentação de atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento e prestação dos serviços de objeto similar aos especificado nesta licitação, sendo que, não há exigência quantidades mínimas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande*

**154** Anos  
2021  
**VG**

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021

Para tanto que, a empresa **IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, ainda, apresentou dentro do envelope de habilitação, 3 (três) atestados de capacidade técnica, sendo 2 (dois) fornecidos por órgãos do Município de Várzea Grande, inclusive, acompanhados das notas fiscais em complementação, atendendo aos requisitos Editalícios.

Registra-se que jurisprudência do TCU vem se firmando no sentido de que nas contratações que envolvam serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em executar o objeto licitado, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário, 1636/2007-TCU e 744/2015-TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

*114. O que importa é perceber que a **habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (grifos nossos);***

Insta consignar que, na 1ª Sessão Pública do Pregão Presencial nº 08/2021, o representante da empresa **KASPRZAK & STRALIOTTO LTDA (ME) - TANGARA GARDEN** solicitou que constasse em ata que:

*A empresa **VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA** não deveria ter participado do certame, visto que não atendia a exigência do item 4.3.6 do Edital, apresentando nesta como responsável técnico da empresa perante ao CREA/MT Sr. Elviston Eulálio da Anunciação CPF: 103.057.771-49, vinculado na mesma data com contrato junto a Prefeitura de Várzea Grande pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, contrato este vigente até a data de 30/06/2021 e Certidão do Crea vigente até 31/05/2021.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande*

**154** Anos  
2021  
**VG**

Licitação  
SMVO/SMSPMU

Fis.: \_\_\_\_\_

ASS: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021

Ocorre que, a recorrente **VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA** em suas razões recursais, não justificou sobre as alegações da empresa **KASPRZAK & STRALIOTTO LTDA (ME) - TANGARA GARDEN** apontadas em Ata.

Desta forma, na data de 09/06/2021 realizamos diligência no site do CREA/MT - <https://ecrea.crea-mt.org.br/>, onde consta como responsável técnico o senhor ELVISTON EULALIO DA ANUNCIACAO carteira nº MT7386 CPF sob nº 103.057.771-49:

Consulta Pública - Empresa do Sistema

Filtro	
Número do Registro:	Número do Visto:
<input type="text"/>	<input type="text"/>
Nome:	CNPJ:
<input type="text"/>	02.281.439/0001-65
	Verificação de segurança: *
<input type="text"/>	069349
<input type="button" value="Pesquisar"/>	<input type="button" value="Limpar Pesquisa"/>

Nome	Nº do Registro	Nº do Visto	Data Validade Visto	Situação	Profissionais
VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA	MT4447			ATIVA	Visualizar

Esta pesquisa retornou: 1 registro.

1

© 2021 CREA-MT - Todos os direitos reservados.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491, Bairro Araés. Cuiabá - MT CEP: 78005-725

Tel.: (65) 3315-3000 - atendimento@crea-mt.org.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande*

**154** Anos  
2021  
**VG**

Licitação  
SMVO/SMSPMU

Fis.: \_\_\_\_\_

ASS: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021

Consulta Pública - Empre

Responsáveis Técnicos Ativos

Nome	RNP	Carteira
ELVISTON EULALIO DA ANUNCIACAO	1203798628	MT7386

Fechar

Filtro

Número do Registro:

Nome: CNRJ: 02.281.439/0001-65

069349 Verificação de segurança: 089349

Pesquisar Limpar Pesquisa

Nome	Nº do Registro	Nº do Visto	Data Validade Visto	Situação	Profissionais
VIVEIROS CENTRO CESTE LTDA	MT4447			ATIVA	<a href="#">Visualizar</a>

Esta pesquisa retornou: 1 registro.

Voltar

© 2021 CREA-MT - Todos os direitos reservados.  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso  
Av. Historador Rubens de Mendonça, 491, Bairro Araés, Cuiabá - MT CEP: 78005-728  
Tel: (65) 3315-3000 - atendimento@crea-mt.org.br

Responsáveis Técnicos Ativos

Nome	RNP	Carteira
ELVISTON EULALIO DA ANUNCIACAO	1203798628	MT7386

Fechar



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande.*

**154** Anos  
2021  
**VG**

Licitação  
SMVO/SMSPMU

Fis.: \_\_\_\_\_

ASS: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021



Consulta Pública - Profissional do Sistema

Filtro

Número do Registro:

RNP (Registro Nacional do Profissional):

Nome:

CPF:

Verificação de segurança: \*

Nome	Nº do Registro	RNP	Situação	
ELVISTON EULALIO DA ANUNCIACAO	MT7386	1203798628	ATIVO	
Título(s)				
Título				
Engenheiro Florestal				

Ainda, na mesma data realizamos diligência no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Várzea Grande - <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/>, onde consta o senhor ELVISTON EULALIO DA ANUNCIACAO matrícula sob nº 144074, com um contrato temporário e vigente no mês de maio/2021 na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, secretaria está responsável por esta licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
Mão por Mão  
Mais por Várzea Grande.

**154** Anos  
2021  
**VG**

Licitação  
SMVO/SMSPMU

Fis.: \_\_\_\_\_

ASS: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021



**SERVIDORES**

PESSOAL | CARGOS E SALÁRIOS | QUANTITATIVO DE CARGOS | CONCURSO PÚBLICO | PROCESSO SELETIVO



**Filtros da Função**

Secretaria:

Tipo:

Situação:

Ano:

Mês:

Nome:

Matrícula:

Ano/Mês	Matrícula	Nome	Cargo	Tipo	Situação	Lotação	Vencimentos	Bruto	Previdência	Desconto	IRRF
Q 2021/5	144074	ELVISTON EULALIO ANUNCIACAO	TECNICO DE DESENVOLVIMENTO ECO	CONTRATO TEMPORÁRIO	EM EXERCÍCIO	SECRETARIA MUN SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBIL. URBANA - LIMPEZA PUBLICA	R\$ 2.133,33	R\$ 2.133,33	R\$ 175,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Portanto, resta claro e evidente que, a recorrente deixou de atender também aos subitens 4.3.5 e 4.3.6 do Instrumento Convocatório:

**4.3. Não poderá participar desta licitação a empresa que:**

**4.3.5. Enquadradas nas disposições do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.**

**4.3.6. Que tenham em seu quadro servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande.*

**154** Anos  
2021  
**VG**

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021

Nesta senda, forçoso pontuar o Art. 9º da Lei Federal nº 8.666/1993:

*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

(...)

*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

No mesmo sentido:

*Acórdão nº 294/2007- TCU – Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira*

*Voto:*

*Apreciam-se neste momento as conclusões de inspeção realizada no Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM com o objetivo de apurar irregularidades nos processos de aquisição de órteses, próteses e materiais especiais, relativos aos exercícios de 2004 e de 2005, apontadas inicialmente na Representação de que cuidam estes autos.*

(...)

*Entre as principais irregularidades, destacam-se:*

(...)

*III – aquisição de produtos junto à empresa VIPI – Materiais Cirúrgicos Hospitalares Ltda. por preços superiores aos da Tabela do SUS, **bem assim a constatação de o sócio e o responsável técnico da referida empresa, Sr. Fabiano Zappe Pinho, ser servidor do Hospital Universitário, ocupando a função de médico traumatologista** (grifo nosso);*

(...)

*Embora aleguem a inexistência de qualquer ingerência do Sr. Fabiano Zappe na administração da empresa, entendo que o fato de o Sr. Jorge Renan Lemos Filho, representante legal da empresa e genitor do referido servidor, ter omitido a referida circunstância nas declarações prestadas perante o*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mão por Mão  
Mão por Várzea Grande.*

**154** Anos  
2021  
**VG**

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021

*HUSM acerca da existência de fato impeditivo para participar de licitação (fls. 244/247, vol. 1), conforme exige a Lei n.º 8.666/1993, é motivo suficiente a configurar fraude à licitação, já que a Lei é expressa ao vedar a participação, seja direta ou indireta, de servidor do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (art. 9º, inciso III).*

*Além disso, o fato do Sr. Fabiano Zappe exercer concomitantemente a condição de responsável técnico da empresa e o cargo de médico traumatologista, ainda que isso tenha se efetivado somente a partir de 2002, não afasta a possibilidade de que, em razão das informações privilegiadas de que detinha, ter contribuído de alguma forma para os sucessivos êxitos da empresa VIPI Ltda. nas contratações com o HUSM. (grifo nosso).*

**Acórdão nº 1.170/2010, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler**

*13. A princípio, ressalto que o § 3.º transcrito confere ao caput do art. 9.º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua 'qualquer vínculo' de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto. (...)*

*37. Além disso, o art. 9.º da Lei 8.666/1993 é claro ao dispor, independentemente da ocorrência efetiva do dano, que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários as pessoas elencadas nos incisos deste artigo e em seu § 3.º, no qual estão abrangidos os vínculos constatados nestes autos. É suficiente, portanto, a mera suspeição para provocar a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande*

**154** Anos  
2021  
**VG**

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021

*incidência das vedações contidas nesse dispositivo e, por conseguinte, anular o certame que ofender a essas regras.*

Não menos importante, vejamos o Impõe o **Art. 127 da Lei Municipal Nº 1.164/1991**:

*Art. 127. Ao servidor público é proibido:*

*(...)*

*X - **participar de gerência** ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade transacionar com o Município;*

*XI - **atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas**, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;*

Diante dos fatos exposto e da conduta irregular constatada, contrária as normas legais, deve ser instaurado Processo Administrativo de Responsabilização, para averiguação dos fatos mencionados nos autos.

Desta forma, a Pregoeira encaminhará cópia dos autos ao Ordenador de Despesas da Secretaria demandante.

#### V – Da Decisão

A Pregoeira oficial designada pela Portaria nº 06/2021/SMVO-GAB, de 25 de março de 2021, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei Federal nº 10.520/ 2002; Decreto Federal nº. 3.555/ 2000 que regulamenta o Pregão na forma Presencial, subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/1993 (e suas alterações posteriores), Lei Municipal nº 3.515/2010, Decreto Municipal nº 09/2010, e Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal nº 147/2014, Lei Complementar Federal nº 155/2016, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões/contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

**RECEBER** o recurso administrativo da licitante **VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.281.439/0001-65 e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a recorrente **DESCCLASSIFICADA**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande.*

**154** Anos  
2021  
**VG**

Licitação  
SMVO/SMSPMU

Fis.: \_\_\_\_\_

ASS: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021

**RECEBER** os argumentos da Contrarrazoante **IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 20.223.159/0001-82, e no mérito **DECIDO** pelo **PROVIMENTO**, mantendo a contrarrazoante **HABILITADA**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 10 de junho de 2021.

  
Aline Arantes Correa  
Pregoeira